



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 559/2002**

ASSUNTO: Compensação de créditos fiscais

CONCLUSÃO: **Na forma do parecer**

O interessado, acima qualificado, requer desta SEFAZ autorização para proceder a compensação de crédito fiscal, lançado através do Auto de Infração nº ....., com créditos fiscais acumulados em sua escrita fiscal, alegando que as mercadorias que comercializa são adquiridas da BR – Petrobrás Distribuidora S/A e estão sujeitas ao regime da substituição tributária, não tendo portanto, como proceder a compensação pelo regime normal de apuração.

Encaminhado ao Departamento de Fiscalização, o processo foi instruído com parecer emitido pelo AFTE Raimundo Nonato Farias Trigo opinando pelo indeferimento da solicitação.

Sobre a matéria o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe, in verbis:

“Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em casa caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Portanto, assegurado que a autoridade poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, tal autorização somente poderá ser feita mediante expressa determinação legal.

A Lei nº 4.257/89, ao disciplinar o aproveitamento de saldos credores, assim determinou, in verbis:

“Art. 31 – O imposto não é cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

.....  
§2º - para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, compensando-se, a partir de 1º de agosto de 2000, os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado. (grifamos)

.....”  
E ainda, no artigo 32:

“Art. 32 – Constitui crédito fiscal do contribuinte, para cada período de apuração, o valor do imposto anteriormente cobrado:

.....  
§7º - Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observado o disposto nos parágrafos seguintes: (grifamos)

.....”

Pelo exposto, considerando que a legislação estadual ao determinar as condições em que a compensação de créditos fiscais poderá ser autorizada, não contemplou a hipótese ora apresentada, opinamos pelo indeferimento do pleito.

É o parecer, à apreciação superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**, em Teresina, 18 de outubro de 2002.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**  
AFTE - mat. 91.081-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Fazenda, para despacho final

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**  
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO**  
Secretário da Fazenda

Recebi o original

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal

**2002 ANO DO SESQUICENTENÁRIO DE TERESINA**